



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 25/10/2016

ITEM 54

Processo: TC- 0.519/026/14

Prefeitura Municipal: Roseira

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Jonas Polydoro

Acompanha(m): TC-0519/126/14 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Roseira, relativas ao Exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR 14 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 43/44 dos autos, apontou diversas e irregularidades.

Notificado às fls. 47, conforme publicação no Diário Oficial em 09 de maio de 2015, a origem apresentou justificativas às fls. 52.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem** pela emissão de Parecer Desfavorável às contas ora em exame, fundamentalmente por ultrapassar o percentual de despesas com pessoal e não reconduzir, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Após análise de todo conteúdo, as contas da Prefeitura de Roseira relativas ao exercício de 2014 estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Apesar de ter alcançado bons índices em Ensino e Saúde, o Município ultrapassou e muito o limite dos gastos com despesas de pessoal. Conforme cálculos ratificados pela Assessoria especializada, esse excesso corresponde a 62,39% da Receita Corrente Líquida, extrapolando o percentual de 54% estabelecido pela LRF.

Ademais, como bem frisou a ATJ, restou prejudicada a verificação da recondução das despesas com pessoal do Executivo em atendimento ao disposto no artigo 23 da LRF, uma vez que os referidos índices merecem ser avaliados com cautela, podendo ocorrer a necessidade de realização de ajustes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa questão, à luz da jurisprudência desta Corte, é pacífica e o entendimento de todos os julgados é no sentido de que essa irregularidade, ainda que só, tem capacidade de fulminar a boa ordem das Contas examinadas.

Diante dessa irregularidade capital, acompanho a manifestação unânime dos Órgãos Técnicos da Casa e do Douto Ministério Público de Contas e **VOTO PELA EMISSÃO DO PARECER DESFAVORAVEL.**

As recomendações de ATJ e sua Chefia devem ser endereçadas por ofício.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS